



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.900311/2006-24
Recurso n° 210.428 Voluntário
Acórdão n° **1801-00.617 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria Compensação
Recorrente VERA CRUZ AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL DE IRPJ.
APROVEITAMENTO NA APURAÇÃO FINAL ANUAL

Somente são passíveis de restituição ou de utilização em compensações os recolhimentos a maior ou indevidos de estimativas mensais de IRPJ que não foram utilizados como dedução do imposto calculado ao final do período de apuração para compor o saldo negativo apurado.

RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PROVA DA CERTEZA E LIQUIDEZ.

Somente podem ser objeto de pedido de restituição ou de declaração de compensação créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Nesse contexto, o crédito pleiteado pelo sujeito passivo somente será líquido e certo se, quanto à certeza, não houver controvérsia sobre sua existência e, quanto à liquidez, quando restar indubitavelmente determinada a sua importância. Provada nos autos a inexistência do crédito, deve ser indeferida a restituição e não homologada a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 01/06), transmitida eletronicamente em 30/10/2003, pela qual pretende a interessada a compensação de débito de estimativa de CSLL apurada em abril de 2003, com direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ apurada no mês de fevereiro de 2001 (recolhimento em março/2001), no valor de R\$ 21.417,61.

Pelo Despacho Decisório Eletrônico emitido pela DRF em Bauru/SP em 16/06/2008 (fl. 06) a compensação foi não homologada, sob o seguinte fundamento:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP: 2.424,01.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificados, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Da referida decisão constou que o valor original do crédito pleiteado, de R\$ 21.417,61, havia sido integralmente utilizado nas seguintes compensações:

No. do Processo ou PerDcomp	Valor utilizado original
PD 36413.19564.301003.1.3.04-9150	14.022,04
PD 02559.012224.301003.1.3.04-2655	5.227,13
Db. Cód. 2362 PA 30/06/2001	1.868,44
Total	21.417,61

Cientificada do DDE a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 11 a 15, na qual alegou, em síntese que a autoridade fiscal entende que referido indébito já teria sido utilizado para compensação de outros débitos, mas que o documento de fl. 17 (doc. 01) informa que a contribuinte teria compensado débito no montante

de R\$ 1.250,40 e não R\$ 14.022,04, conforme constou do despacho decisório e que o valor de R\$ 14.022,04, seria, na realidade, o crédito original na data da transmissão da PER/Dcomp.

Da mesma forma, o documento de fl. 19 (doc. 03) referir-se-ia à PER/Dcomp nº 02559.01224.301003.1.3.04-2655, na qual teria compensada a cifra de R\$ 2.697,75 e não R\$ 5.527,13, como informa o despacho decisório. Além disso, o documento de fl. 20 (doc. 04) confirmaria o valor compensado de R\$ 2.697,75. Assim, o crédito original de R\$ 21.417,61 teria sido utilizado para compensar débitos nos valores respectivos de R\$ 1.250,40 e R\$ 2.697,75, e restaria, ainda, um saldo de R\$ 17.469,46 para ser utilizado.

Observou que o histórico processual indicaria que o indeferimento da compensação decorreu de um erro na elaboração do demonstrativo do valor original efetivamente compensado e que o trabalho fiscal calçou-se em fundamentos discordantes dos elementos constitutivos do processo em confronto com a verdade material.

Apreciando o litígio a 5ª. Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, por meio do Acórdão 14-24.925 (fls. 42/47) indeferiu a manifestação de inconformidade. Aquela autoridade observou, inicialmente, que a interessada não declarou, na DCTF do 1º. trimestre de 2001, qualquer valor devido a título de estimativa de IRPJ e na DIPJ teria optado por apuração com base em balanços e balancetes mensais. Verificou, ainda, que nas PER/Dcomp juntadas às fls. 17/18 e 19/20, especificamente no que diria respeito aos itens "b" e "c", a contribuinte teria efetuado a compensação de débitos de IRRJ, nos valores de R\$ 1.250,40 e R\$ 2.697,75, que corresponderiam, em realidade, a utilização de crédito original nos montantes de R\$ 844,06 e R\$ 1.822,80 e não R\$ 14.022,04 e R\$ 5.527,13, como constou do despacho decisório, o que indicaria que a contribuinte teria crédito suficiente para compensar o débito indicado nos autos.

Em face de ausência de declaração (DCTF) de qualquer débito de IRPJ do mês de apuração fevereiro/2001 e a apuração do IRPJ mensal na DIPJ com base em balanço/balancete de suspensão/redução que, no mesmo período, resultou em pagamento efetuado a maior de R\$ 1.198,55 que o tributo devido apurado (fl. 38), e a existência do pagamento efetuado pela contribuinte, no valor de R\$ 21.417,61 (fl. 39), concluiu que, “a grosso modo”, haveria indícios de recolhimento indevido de IRPJ passível de compensação. Contudo, ao analisar as informações que constam na DIPJ/2002, verificou que a interessada utilizou-se do pagamento recolhido a maior, no valor de R\$ 21.417,61 para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, conforme indicariam as fls. 39/40 dos autos e, nessas condições, não poderia ser objeto de restituição como pagamento indevido ou a maior.

Ressaltou que até outubro de 2002 o saldo negativo de IRPJ apurado ao final do período de apuração poderia ser utilizado em compensações subseqüentes sem autorização da administração, desde que para pagamento de mesma espécie de tributos. Nesse caso seria imprescindível a prova da lisura do procedimento assim efetuado mediante a apresentação dos registros contábeis pertinentes, o que não teria ocorrido neste caso.

Consignou que ônus de provar a liquidez e certeza do indébito pleiteado é do sujeito passivo que o alega, razão pela qual, diante da ausência de tais elementos, não poderia ser reconhecido o direito creditório em litígio.

Intimada da decisão a interessada apresentou, em 19/10/2009, o Recurso Voluntário de fls. 50 a 54.

Inicialmente, entende que a decisão prolatada não se referiria à manifestação de inconformidade impetrada, porquanto o mérito da discussão teria sido unicamente o erro cometido pela autoridade fiscal na alocação do valor original utilizado em cada PER/DCOMP. Assim, aquela decisão deveria se ater a tais limites sem qualquer análise ou investigação sobre aspectos relativos à contabilidade ou à prova do direito creditório. Assim, toda discussão giraria em torno da importância de R\$ 21.417,61, recolhida em 30/03/2001, sob o código de receita 2362 e, quanto a isso, nenhuma dúvida persistiria, pois a própria autoridade lançadora teria indicado esse recolhimento no despacho decisório.

Dessa forma, reproduz todo o mérito da defesa deduzido na manifestação de inconformidade, no sentido de apontar, novamente, o erro cometido no Despacho Decisório em relação aos valores originais dos débitos alocados ao direito creditório invocado.

Ao final pede pela reforma daquele *decisum*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Preliminar.

LIMITES DO LITÍGIO.

Cumprando inicialmente reconhecer que o direito creditório em litígio corresponde ao valor integral do indébito apontado na Dcomp de fls. 01/06, relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ, de R\$ 21.417,61, não reconhecido pela autoridade da DRF em Bauru, tampouco pela autoridade julgadora da DRJ em Ribeirão Preto/SP.

Mérito

Contraditando a defesa relevante distinguir as especificidades inerentes ao poder/dever da autoridade administrativa em aferir a liquidez e certeza do crédito tributário pretendido junto à Fazenda Pública.

Vinculando-se a Declaração de Compensação a um direito alegado pelo sujeito passivo, a este incumbe demonstrar a certeza e a liquidez do crédito invocado. De fato, nos termos da legislação em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Assim, a prova do indébito, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Ressalte-se que o indébito tributário não se constitui, automaticamente, do saldo negativo apontado nas declarações entregues à RFB, pelo que restaria homologado depois de decorridos cinco anos do fato gerador. Tampouco é gerado, automaticamente, pelo pagamento de documento de arrecadação – DARF, tendo em conta que o resultado declarado pelos contribuintes deve, obrigatoriamente, refletir a apuração corretamente escriturada, sujeitando-se, assim, à comprovação da sua certeza e liquidez.

Assim, não é somente um direito, mas, sobretudo, um dever da Administração analisar a correta composição e procedência do direito creditório invocado pelo sujeito passivo em Declarações de Compensação. Por outro lado, cabe a este provar a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Nesse sentido dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Cumpre consignar, por relevante, que o crédito pleiteado pelo sujeito passivo somente será líquido e certo se, quanto à certeza, não houver controvérsia sobre sua existência e, quanto à liquidez, quando restar indubitavelmente determinada a sua importância.

No presente caso a autoridade julgadora da DRJ em Ribeirão Preto, contrariamente ao que consignou a defesa, reconheceu o erro cometido pela autoridade administrativa que analisou as vinculações de débitos ao direito creditório pleiteado. Nesse sentido apontou que nas DCOMP juntadas às fls. 17/18 e 19/20, a compensação de débitos de IRPJ, nos valores de R\$ 1.250,40 e R\$ 2.697,75, corresponderiam, em realidade, a utilização de crédito original nos montantes de R\$ 844,06 e R\$ 1.822,80, respectivamente, e não R\$ 14.022,04 e R\$ 5.527,13, conforme constou do despacho decisório e que, por essa razão, tudo indicaria que a contribuinte teria crédito suficiente para compensar o débito dos autos.

Entretanto, honrando o seu dever, aquela autoridade julgadora analisou a liquidez e certeza do indébito pleiteado e constatou que o valor reivindicado já fora utilizado na composição de um novo indébito, o saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano-calendário 2001.

De fato, ao analisar a DIPJ do ano-calendário 2001, verifica-se que no mês de fevereiro, houve a apuração de IRPJ **no valor negativo de R\$ 1.198,55** (fl. 38) enquanto que houve o recolhimento no valor de R\$ 21.417,61 a título de IRPJ devido no mesmo mês de fevereiro de 2001. Entretanto, na mesma DIPJ (fls. 39/40), restou consignada a apuração de um imposto devido, em 31/12/2001, de R\$ 14.422,99, mas reduzido pela **dedução de R\$ 37.657,66, a título de imposto mensal total pago por estimativa**, o que gerou um saldo negativo de R\$ 24.557,48.

Ao analisar a composição do valor de R\$ 37.657,66, utilizado como dedução na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 de R\$ 24.557,48, a autoridade da DRJ em Ribeirão Preto constatou que, conforme a DIPJ do exercício 2002, ano-calendário 2001, foram indicados os seguintes valores a título de estimativas mensais apuradas:

Mês	IRPJ a Pagar
Janeiro	2.999,23
Fevereiro	
Março	
Abril	
Maio	4.185,63
Junho	3.032,88
Julho	
Agosto	
Setembro	
Outubro	
Novembro	0,11
Dezembro	3.585,21
Total	13.803,06

Entretanto, aquela autoridade também verificou a existência dos seguintes recolhimentos a título de estimativas do ano-calendário 2001:

Data Arrecadação	Data Vencimento	Código Receita	Valor Recolhido
23/02/2001	23/02/2001	2362	3.850,83
30/03/2001	30/03/2001	2362	21.417,61
30/03/2001	28/02/2001	2362	15,92
30/04/2001	30/04/2001	2362	11.314,81
31/05/2001	31/05/2001	2362	1.058,49
Total			37.657,66

Verifica-se, pois, que o total de R\$ 37.657,66, apontado no demonstrativo, foi utilizado como dedução do imposto devido ao final do ano-calendário 2001 e compôs o saldo negativo apurado de R\$ 24.557,48. E do total acima e recolhido a título de estimativas do ano-calendário 2001, se encontra computado o valor de R\$ 21.417,61, recolhido em março de 2001.

Cumpra reconhecer que, se o contribuinte erra ao calcular ou recolher a estimativa mensal, não se vislumbra obstáculo legal ao pedido de restituição ou à compensação deste indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário. Comprovado o erro e, por conseqüência, o indébito, o pedido de restituição ou a declaração de compensação já podem ser apresentados. Entretanto, e, em conseqüência, por ocasião do ajuste anual, o contribuinte deve confrontar, **apenas, as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.**

Imperioso, portanto, para homologação da compensação, a confirmação da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado. Ou seja, a homologação expressa exige que a contribuinte comprove perante a autoridade administrativa que a jurisdiciona, o erro cometido, seja na apuração da estimativa com base em receita bruta, seja com base em balancete de suspensão/redução, a sua adequação para a formação do indébito e a correspondente disponibilidade, mediante prova de que não se valeu desta antecipação para liquidação do IRPJ devido no ajuste anual, ou para formação do correspondente saldo negativo.

No presente caso, a contribuinte demonstrou que errou ao apurar e pagar a estimativa de IRPJ relativa ao mês de março de 2001, em valor maior que o devido. Entretanto, também está comprovado, nos autos, que a recorrente já se utilizou desse valor como dedução do imposto devido ao final do ano-calendário 2001, compondo o saldo negativo apurado de R\$ 24.557,48.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora